



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Julho de 2023

SIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAL, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5003739-87.2023.8.24.0019

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** das sociedades empresárias (i) **MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (MJM)**, (ii) **COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. (AM PNEUS)** e (iii) **AP DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (AP PNEUS)**, autodenominadas como “**GRUPO AM**”, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DAS DIVERGÊNCIAS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES	4
III. DAS HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA	15
IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	22
V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO	29
VI. CONCLUSÃO	32

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

2. No prazo legal², 04 (quatro) credores apresentaram divergências. São eles:

- 1) BANCO BRADESCO S/A;
- 2) BANCO DO BRASIL S/A;
- 3) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA.;
- 4) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO- SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG.

3. As recuperandas, no prazo legal, apresentou 06 (seis) habilitações de crédito, referentes aos seguintes credores:

- 5) ALEX SANDRO LAZZARETTI;
- 6) GIOVAN GUARNIERI;
- 7) HERNANI CESAR CHIODI MARTELI;
- 8) THIAGO HENRIQUE GOLLO;
- 9) B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.;

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

10) POP UPMÍDIAS DIGITAIS LTDA.

4. Registra-se que foi oportunizado o contraditório às recuperandas quanto às divergências apresentadas pelos credores. Na oportunidade, as devedoras apontaram as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

5. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

6. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pelas recuperandas não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados às devedoras.⁴

7. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta das sociedades empresárias em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES

8. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDOR: **BANCO BRADESCO S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

9. O credor BANCO BRADESCO S/A foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 1.420.851,64 (um milhão quatrocentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

10. De início, o credor referiu que as recuperandas arrolaram indevidamente o crédito oriundo do contrato nº 5672942, visto que possui garantia de alienação fiduciária de dois caminhões, sendo, por conseguinte, extraconcursal, fulcro no §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05. A operação de crédito perfectibilizada foi apresentada da seguinte maneira:

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS - CDC - PJ**
Nº atual do Contrato: 5.672.942
Data da operação: 28/07/2021
Devedora: MMJ DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.
Valor: R\$ 658.000,00
Tipo de garantia: Alienação Fiduciária de 02 Caminhões: 01 CAMINHÃO VW/24.260 - CRM 6X2 PLACA: RKZ6I56, Renavam 1269907074; 01 CAMINHÃO IVECO/TECTOR 150E21, PLACA RKZ6J56, Renavam 1269907163

11. Por outro lado, sustentou possuir créditos, sujeitos à recuperação judicial, no montante de R\$ 605.124,54 (seiscentos e cinco mil cento e vinte quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até o ajuizamento da recuperação judicial (14/04/23), estando assim discriminados:

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO AVAL N. 16.028.396**
Nº atual do Contrato: 351/6.028.396
Data do contrato: 13/01/2023
Valor da operação: R\$ 340.000,00
Devedora: COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA.
Valor do crédito em 14/04/2023: R\$ 393.314,05 (trezentos e noventa e três mil trezentos e quatorze reais e cinco centavos)
- **DESCONTO DE CHEQUES**
Nº atual do Contrato: 809/Diversos
Data do contrato: 31/08/2022
Devedora: COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA.
Valor do crédito em 14/04/2023: R\$ 177.378,67 (cento e setenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

➤ **MORA UTILIZAÇÃO CHEQUE ESPECIAL PJ**

Nº do Contrato: 455/8.647.629

Devedora: MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.

Valor do crédito em 14/06/2022: R\$ 34.431,82 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

12. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e demonstrativos de débito.

13. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, pugnando pela **(i)** exclusão do crédito oriundo do contrato nº 5672942, visto que garantido por alienação fiduciária de veículos, bem como **(ii)** pela inclusão do valor de R\$ 605.124,54 (seiscentos e cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários, sendo R\$ 570.692,72 (quinhentos e setenta mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) devidos pela COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. (operações nº 351/6.028.396 e n. 809) e R\$ 34.431,82 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) devidos pela MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (operação nº 455/8.647.629).

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

14. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, para que passe a constar, em favor do credor, o montante de R\$ 605.124,54 (seiscentos e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o qual corresponde à Cédula de Crédito Bancário nº 351/6.028.396, ao Desconto de Cheques nº 809 e à Mora de Utilização de Cheque Especial nº 455/8.647.629.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

15. A divergência deve ser acolhida.

16. De início, verifica-se que a Cédula De Crédito Bancário nº 5.672.942 está garantida por alienação fiduciária de dois veículos, quais sejam, (i) CAMINHÃO

VW/24.260 – CRM 6X2 PLACA: RKZ6I56, Renavam 1269907074, e (ii) CAMINHÃO IVECO/TECTOR 150E21, PLACA RKZ6J56, Renavam 1269907163; por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

17. Por outro lado, os créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 351/6.028.396, do Desconto de Cheques nº 809 e da Mora de Utilização de Cheque Especial nº 455/8.647.629 sujeitam-se à recuperação judicial, visto que as operações perfectibilizadas ocorreram em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (14/04/2023), cujos valores atualizados perfazem R\$ 393.314,05 (trezentos e noventa e três mil trezentos e quatorze reais e cinco centavos), R\$ 177.378,67 (cento e setenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 34.431,82 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), respectivamente.

18. Dessa forma, conforme os cálculos atualizados do débito juntados pelo credor, o valor total devido ao BANCO BRADESCO S/A monta em R\$ 605.124,54 (seiscentos e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o que foi confirmado pelas recuperandas.

19. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para que passe a constar o crédito de R\$ 605.124,54 (seiscentos e cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do BANCO BRADESCO S/A, na Classe III – Credores Quirografários.

1.4)	DISPOSITIVO
-------------	--------------------

20. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito do **BANCO BRADESCO S/A** para que conste o valor de **R\$**

605.124,54 (seiscentos e cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

2) CREDOR: **BANCO DO BRASIL S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

21. O BANCO DO BRASIL S/A foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 1.275.658,08 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

22. A instituição financeira sustentou, todavia, possuir o crédito em aberto de R\$ 676.213,18 (seiscentos e setenta e seis mil duzentos e treze reais e dezoito centavos) perante as recuperandas, atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (14/04/23), referente às seguintes operações:

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -RENEGOCIAÇÃO**
Contrato nº 764307953
Data: 22/11/2022
Saldo devedor atualizado: R\$ 62.410,55
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO**
Contrato nº 764308187
Data: 19/01/2023
Saldo devedor atualizado: R\$ 431.837,70
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO**
Contrato nº 764308193
Data: 20/01/2023
Saldo devedor atualizado: R\$ 181.303,89
- **TARIFAÇÃO - AGÊNCIA 7643/CONTA 570**
Data: 21/10/2021
Saldo devedor atualizado: R\$ 258,47
- **TARIFAÇÃO - AGÊNCIA 7643/CONTA 148**
Data: 06/12/2018
Saldo devedor atualizado: 136,98
- **TARIFAÇÃO - AGÊNCIA 2006/CONTA 12817**

Data: não especificada
Saldo devedor atualizado: R\$ 265,89

23. Junto à divergência, anexou cópia dos instrumentos contratuais e demonstrativos de débito.

24. Postulou, portanto, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 676.213,18 (seiscentos e setenta e seis mil duzentos e treze reais e dezoito centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

25. Diante dos documentos juntados, as recuperandas concordaram com a divergência apresentada pelo credor BANCO DO BRASIL S/A.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

26. A divergência deve ser parcialmente acolhida, para que sejam incluídos os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº 764307953, 764308187 e 764308193, bem como das tarifas em atraso das contas 570 e 148, na relação de credores, decorrentes de operações perfectibilizadas antes do pedido de recuperação judicial (14/04/2023).

27. Tendo em vista que a constituição dos créditos do BANCO DO BRASIL S/A ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional, deve-se considerar os créditos decorrentes dos instrumentos contratuais apresentados pelo credor, acima mencionados, como concursais.

28. Quanto ao crédito proveniente da tarifa em atraso da conta 12817, entretanto, a instituição financeira não apresentou documentação para comprovação. Assinala-se, neste ponto, que a Administração Judicial questionou a recuperanda se

esta teria a documentação comprobatória do crédito; a devedora, entretanto, silenciou.

29. Consta-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade do BANCO DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 675.947,29 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO DO BRASIL S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 675.947,29** (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

3) CREDORA: **INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

31. A credora **INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA.** foi listada na primeira relação de credores com créditos correspondentes a R\$ 111.024,48 (cento e onze mil vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 55.487,85 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

32. A credora, em sua divergência, afirmou que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 281.021,01 (duzentos e oitenta e um mil vinte e um reais e um centavo), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (14/04/23).

33. Anexos à divergência, a credora juntou cópia das notas fiscais emitidas e de suas respectivas duplicatas.

34. Dessa forma, requereu a retificação de seu crédito na relação de credores, para que conste o valor de R\$ 281.021,01 (duzentos e oitenta e um mil vinte e um reais e um centavo), na Classe IV – Credores ME/EPP.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

35. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada pela credora, para que passe a constar o montante de R\$ 281.021,01 (duzentos e oitenta e um mil vinte e um reais e um centavo), em favor da INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA, na relação de credores.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

36. A divergência deve ser acolhida.

37. Verificou-se, pelos documentos juntados pela credora, que a constituição da totalidade do crédito da INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA. ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional (14/04/2023). Por conta das datas de emissão das notas fiscais, nesse caso enquadradas como fato gerador, deve-se considerar como concursais os seguintes créditos:

NOTA FISCAL (Nº)	SALDO DEVEDOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO
3029	12.830,50	26/10/2022
3055	9.622,90	01/11/2022
3244	8.660,61	18/01/2023
3077	7.698,30	11/11/2022
3078	7.698,30	11/11/2022

3163	21.555,24	19/12/2022
3178	16.743,78	28/12/2022
3181	5.292,99	29/12/2022
3210	29.446,02	09/01/2023
3245	5.773,68	18/01/2023
3096	7.313,40	23/11/2022
3227	23.672,25	12/01/2023
3228	23.672,25	12/01/2023
3251	40.416,12	20/01/2023
3247	40.416,12	18/01/2023
3250	20.208,06	19/01/2023

38. Consta-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade da INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA., o valor de R\$ 281.021,01 (duzentos e oitenta e um mil vinte e um reais e um centavo), na Classe IV - Credores ME/EPP.

3.4) DISPOSITIVO

39. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 281.021,01** (duzentos e oitenta e um mil vinte e um reais e um centavo), a ser mantido na **Classe IV - Credores ME/EPP.**

4) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1. A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 715.730,00 (setecentos e quinze mil setecentos e trinta reais), na Classe II – Credores com Garantia Real.
2. A credora, em sua divergência, argumentou que as operações realizadas entre cooperativa e associado ocorrem dentro do contexto da cooperativa e, por isso, não se caracterizam como operações de mercado, sendo definidas legalmente como “atos cooperativos”.
3. Sustentou, então, que, por força do § 13º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que decorre de ato cooperativo, devendo ser excluído da relação de credores.
4. Postulou, então, seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito da SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, excluindo-o da relação de credores das recuperandas, com fulcro no art. 6º, § 13º, da LREF.

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

5. As recuperandas discordaram da divergência apresentada pela credora SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG. Aduziram que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 define o ato cooperativo das cooperativas que atuam sob a égide da citada lei e não das cooperativas de crédito, cuja atividade é regida pela Lei Complementar nº 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, sendo subordinadas ao Conselho Monetário Nacional e Banco Central.
6. Além disso, referiram que a SICREDI se apresenta como uma “instituição financeira cooperativa”, visto que disponibiliza os mesmos serviços de bancos comerciais. Nessa conjuntura, a operação de concessão de crédito entabulada entre as partes se consubstanciaria como atividade comercial, cujo propósito seria

exclusivamente a obtenção de lucro, não se traduzindo, portanto, em “atos cooperativos típicos”.

7. Dessa forma, por ser equiparada às instituições financeiras, asseguraram que a SICREDI se sujeita à recuperação judicial, devendo ser mantido o crédito de sua titularidade na relação de credores.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

40. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

41. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a impugnação) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

42. A credora, entretanto, somente apresentou manifestação postulando a exclusão de seu crédito da relação de credores do GRUPO AM, com fulcro no art. 6º, § 13º, da LREF, não acostando os contratos entabulados entre as partes que dão origem ao crédito. Dessa forma, não se mostra possível aferir se o crédito é, de fato, extraconcursal, conforme aponta a credora, examinando-se as datas de pactuação dos contratos e a existência de previsão de atos cooperativos.

43. Pela ausência de documentação comprobatória do crédito devido à SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, constata-se que, neste momento, não cabe a exclusão do crédito da credora na relação de credores das recuperandas,

devendo ser intentada, se ainda existir interesse, por meio de impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF.

4.4) DISPOSITIVO

44. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG**, na **Classe II - Credores com Garantia Real**.

III. DAS HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS

8. Abaixo seguem discriminadas as divergências enviadas pelas recuperandas, com um resumo da pretensão apresentada e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

5) CREDOR: ALEX SANDRO LAZZARETTI
NATUREZA: HABILITAÇÃO

5.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

9. As recuperandas aduziram que **ALEX SANDRO LAZZARETTI** não integrou a primeira relação de credores. Pugnaram, então, pela inclusão do crédito, em favor do credor, na monta de R\$ 13.137,99 (treze mil cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

10. Junto à habilitação, as recuperandas anexaram cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

5.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

45. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

46. Pela análise do termo de rescisão do contrato de trabalho, visualiza-se que ALEX SANDRO LAZZARETTI possui o crédito em aberto de R\$ 13.137,99 (treze mil cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) perante o GRUPO AM, derivado da relação de trabalho que mantinha com a empresa COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. Dessa forma, tal quantia deve ser arrolada na relação de credores das recuperandas.

47. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ALEX SANDRO LAZZARETTI, o valor de R\$ 13.137,99 (treze mil cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

5.3) DISPOSITIVO

48. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **ALEX SANDRO LAZZARETTI**, no montante de **R\$ 13.137,99** (treze mil cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), a ser inscrito na **Classe I – Credores Trabalhistas** da relação de credores do GRUPO AM.

6) CREDOR: **GIOVAN GUARNIERI**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

6.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

11. As recuperandas aduziram que GIOVAN GUARNIERI não integrou a primeira relação de credores. Pugnaram, então, pela inclusão do crédito, em favor do credor, na monta de R\$ 6.578,11 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

12. Junto à habilitação, as recuperandas anexaram cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

6.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

49. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

50. Pela análise do termo de rescisão do contrato de trabalho, visualiza-se que GIOVAN GUARNIERI possui o crédito em aberto de R\$ 6.578,11 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos) perante o GRUPO AM, derivado da relação de trabalho que mantinha com a empresa COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. Dessa forma, tal quantia deve ser arrolada na relação de credores das recuperandas.

51. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de GIOVAN GUARNIERI, o valor de R\$ 6.578,11 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

6.3) DISPOSITIVO

52. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **GIOVAN GUARNIERI**, no montante de **R\$ 6.578,11** (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos), a ser inscrito na **Classe I - Credores Trabalhistas** da relação de credores do GRUPO AM.

7) CREDOR: HERNANI CESAR CHIODI MARTELI
NATUREZA: HABILITAÇÃO

7.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

13. As recuperandas aduziram que HERNANI CESAR CHIODI MARTELI não integrou a primeira relação de credores. Pugnaram, então, pela inclusão do

crédito, em favor do credor, na monta de R\$ 4.063,06 (quatro mil sessenta e três reais e seis centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

14. Junto à habilitação, as recuperandas anexaram cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

7.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

53. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

54. Pela análise do termo de rescisão do contrato de trabalho, visualiza-se que HERNANI CESAR CHIODI MARTELI possui o crédito em aberto de R\$ 4.063,06 (quatro mil sessenta e três reais e seis centavos) perante o GRUPO AM, derivado da relação de trabalho que mantinha com a empresa COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. Dessa forma, tal quantia deve ser arrolada na relação de credores das recuperandas.

55. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de HERNANI CESAR CHIODI MARTELI, o valor de R\$ 4.063,06 (quatro mil sessenta e três reais e seis centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

7.3) DISPOSITIVO

56. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **HERNANI CESAR CHIODI MARTELI**, no montante de **R\$ 4.063,06** (quatro mil sessenta e três reais e seis centavos), a ser inscrito na **Classe I – Credores Trabalhistas** da relação de credores do GRUPO AM.

8) CREDOR: **THIAGO HENRIQUE GOLLO**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

8.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

15. As recuperandas aduziram que THIAGO HENRIQUE GOLLO não integrou a primeira relação de credores. Pugnaram, então, pela inclusão do crédito, em favor do credor, na monta de R\$ 5.305,49 (cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

16. Junto à habilitação, as recuperandas anexaram cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

8.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

57. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

58. Pela análise do termo de rescisão do contrato de trabalho, visualiza-se que THIAGO HENRIQUE GOLLO possui o crédito em aberto de R\$ 5.305,49 (cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) perante o GRUPO AM, derivado da relação de trabalho que mantinha com a empresa COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. Dessa forma, tal quantia deve ser arrolada na relação de credores das recuperandas.

59. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de THIAGO HENRIQUE GOLLO, o valor de R\$ 5.305,49 (cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

8.3) DISPOSITIVO

60. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **THIAGO HENRIQUE GOLLO**, no montante de **R\$ 5.305,49** (cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), a ser inscrito na **Classe I – Credores Trabalhistas** da relação de credores do GRUPO AM.

9) CREDORA: B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

9.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

17. As recuperandas aduziram que B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. não integrou a primeira relação de credores. Pugnaram, então, pela inclusão do crédito, em favor da credora, na monta de R\$ 3.094,96 (três mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), na Classe IV – Créditos ME/EPP.

18. Junto à habilitação, as recuperandas anexaram cópia das notas fiscais nº 38242, 38135 e 39653.

9.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

61. A habilitação deve ser acolhida.

62. Pelo exame do documento acostado pelas recuperandas em sua habilitação, que relacionou as notas fiscais nº 38242, 38135 e 39653, com data de emissão anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, demonstrou-se que as recuperandas possuem débito em aberto perante a B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$ 3.094,96 (três mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores do GRUPO AM.

63. Dessa forma, deve ser reconhecida a habilitação dos créditos da B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., podendo ser assim sintetizados:

NOTA FISCAL (Nº)	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO
38135	646,55	27/12/2022
38242	1.844,64	05/01/2023
39653	603,77	23/03/2023

64. Constatase, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores das recuperandas, o crédito de B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$ 3.094,96 (três mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), na Classe IV – Créditos ME/EPP.

9.3) DISPOSITIVO

65. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 3.094,96** (três mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da credora **B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, na relação de credores das recuperandas, na **Classe IV – Créditos ME/EPP.**

10) CREDORA: POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA.
NATUREZA: HABILITAÇÃO

10.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

19. As recuperandas aduziram que POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA. não integrou a primeira relação de credores. Pugnaram, então, pela inclusão do crédito, em favor da credora, na monta de R\$ 1.624,99 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), na Classe IV – Créditos ME/EPP.

20. Junto à habilitação, as recuperandas anexaram cópia das notas fiscais nº 1885, 1913, 1914, 1930 e 1946.

10.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

66. A habilitação deve ser acolhida.

67. Pelo exame do documento acostado pelas recuperandas em sua habilitação, que relacionou as notas fiscais nº 1885, 1913, 1914, 1930 e 1946, com data

de emissão anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, demonstrou-se que as recuperandas possuem débito em aberto perante a POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA., no valor de R\$ 1.624,99 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores do GRUPO AM.

68. Dessa forma, deve ser reconhecida a habilitação dos créditos da POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA., podendo ser assim sintetizados:

NOTA FISCAL (Nº)	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO
1885	408,33	16/01/2023
1913	408,33	07/02/2023
1914	200,00	07/02/2023
1930	200,00	03/03/2023
1946	408,33	10/03/2023

69. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores das recuperandas, o crédito de POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA., no valor de R\$ 1.624,99 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), na Classe IV - Créditos ME/EPP.

10.3) DISPOSITIVO

70. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 1.624,99** (mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), em favor da credora **POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA.**, na relação de credores das recuperandas, na **Classe IV - Créditos ME/EPP.**

IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

71. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente,

que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

72. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

73. Considerando que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 03 de abril de 2023, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de março/2023, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional.

74. No entanto, o balancete do exercício social de 2023, enviado pelos representantes da recuperanda, correspondeu ao período de 01/01/2023 a 30/04/2023, englobando um período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

75. Diante da situação exposta, **não foi possível concluir se a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados pela devedora nos autos do procedimento recuperacional.**

76. Por outro lado, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

77. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

11) CREDITORES: ADILSON PEREIRA ANDRADE, ALISSON HENRIQUE CERVONE ANDRADE, CLAUDIO QUEROIS, LEONIR MELITÃO

DE MELLO, MÁRCIO FERREIRA, PEDRO MILANI, SIRLEI SIQUEIRA e UELTON JUNIOR RIBEIRO.

CLASSE: TRABALHISTA

78. De posse das folhas salariais dos funcionários e dos recibos de pagamento disponibilizados pelos representantes da recuperanda, verificou-se que as quantias arroladas correspondem à parte do salário - referente ao mês de março/2023 - que não foi adimplida no início do mês de abril/2023.

79. Da análise da documentação enviada, foi constatado que os adimplementos dos salários correspondentes ao mês de março/2023 foram realizados no dia 06/04/2023, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

80. Os pagamentos ocorridos após a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/04/2023) somam a quantia de R\$ 18.621,22 (dezoito mil seiscentos e vinte e um mil e vinte dois centavos) e vão abaixo discriminados:

CREDOR	CRÉDITO ARROLADO	VALOR DO SALÁRIO (LÍQUIDO)	VALOR PAGO
ADILSON PEREIRA ANDRADE	R\$ 500,00	R\$ 3.469,36	R\$ 2.969,36
ALISSON HENRIQUE CERVONE ANDRADE	R\$ 500,00	R\$ 3.090,36	R\$ 2.590,36
CLAUDIO QUEROIS	R\$ 500,00	R\$ 2.543,21	R\$ 2.043,21
LEONIR MELITÃO DE MELLO	R\$ 500,00	R\$ 2.783,19	R\$ 2.283,19
MÁRCIO FERREIRA	R\$ 500,00	R\$ 3.653,91	R\$ 3.153,91
PEDRO MILANI	R\$ 500,00	R\$ 1.884,76	R\$ 1.384,76
SIRLEI SIQUEIRA	R\$ 500,00	R\$ 1.898,35	R\$ 1.398,35
UELTON JUNIOR RIBEIRO	R\$ 500,00	R\$ 3.298,08	R\$ 2.798,08
TOTAL			R\$ 18.621,22

81. A rigor, os créditos sujeitos à recuperação judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores.

82. Contudo, ressalta-se que todos os pagamentos foram realizados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (14/04/2023).

83. Assim, no entender da Administração Judicial, o pagamento de créditos três dias após o ajuizamento e, via de consequência, anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não importa afronta ao procedimento concursal, uma vez que, nesse período, ainda não havia a suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LREF), não podendo a Recuperanda opor a Recuperação Judicial como causa para o não pagamento de suas obrigações.

84. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que os valores arrolados estão adequados e devem ser mantidos na classe de credores trabalhistas.

12) CREDOR: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 551.194,61.

85. Verificou-se que o crédito em favor do credor MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A advém da soma de saldos em aberto de duas cédulas de crédito bancário, ambos emitidos eletronicamente.

86. Destaca-se que os dois contratos foram firmados em datas anteriores ao ajuizamento do procedimento recuperatório.

87. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas imagens do sistema eletrônico do referido credor, demonstrando que a soma das duas cédulas de crédito perfaz o montante de R\$ 850.419,68 (oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

88. Ainda, cumpre mencionar que os representantes da devedora disponibilizaram imagens do relatório de parcelas quitadas até o dia 15 de janeiro de 2023. O valor adimplido totaliza a quantia de R\$ 331.629,62 (trezentos e trinta e um mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

89. Diante do exposto e considerando as informações disponibilizadas pelos representantes da recuperanda, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A deve ser minorado para a quantia de R\$ 518.790,06 (quinhentos e dezoito mil setecentos e noventa reais e seis centavos).

13) CREDOR: BORRACHAS VIPAL S.A.
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 528.192,63.

90. O crédito em favor do credor BORRACHAS VIPAL S.A. advém do aditivo ao instrumento particular de confissão de dívida assinado em 09 de setembro de 2022. A cópia do referido contrato foi disponibilizada pelos representantes da empresa, indicando que a dívida inicial seria de R\$ 652.779,29 (seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

91. Ainda, foram disponibilizados seis comprovantes de pagamento, conforme apresenta-se abaixo:

PAGAMENTOS	
DATA DOS ADIMPLENTOS	VALOR
30/08/2022	R\$ 11.000,00
30/08/2022	R\$ 16.000,00
30/08/2022	R\$ 3.000,00
11/10/2022	R\$ 30.000,00
29/11/2022	R\$ 30.000,00
29/12/2022	R\$ 40.000,00
TOTAL	R\$ 130.000,00

92. Sendo assim, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 528.192,63 (quinhentos e vinte e oito mil cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) deve ser minorado para o montante de R\$ 522.779,29 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

14) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S/A
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 251.916,60.

93. O crédito em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A advém da cédula de crédito bancário de refinanciamento de dívida n.º 884.610.169.481, assinada em 17 de janeiro de 2023.

94. Com base no documento disponibilizado pelos representantes da recuperanda, verificou-se que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 254.534,06 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos).

95. Ainda, destaca-se que não foram enviados comprovantes de pagamento das quantias em aberto devidas à instituição financeira

96. Diante do exposto e com base nos documentos disponibilizados pelos representantes da devedora, conclui-se pela majoração do crédito de R\$ 251.916,60 (duzentos e cinquenta e um mil novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos) para o montante de R\$ 254.534,06 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos).

16) CREDOR: OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIA
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 150.000,00.

97. O crédito em favor do OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIA advém da soma de valores de crédito cedidos à recuperanda COMERCIO DE PNEUS AM LTDA.

98. Após a solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizados os borderôs emitidos pela própria empresa credora.

99. Com base nas informações expostas e considerando as informações disponibilizadas pela empresa devedora, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) está adequado e deve ser mantido na classe de credores titulares de créditos quirografários.

17) CREDOR: RUBAG INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
CLASSE: ME/EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 79.548,00.

100. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
125	23/09/2021	R\$ 22.806,00
143	28/10/2021	R\$ 14.872,00
163	12/01/2022	R\$ 19.316,00
182	14/02/2022	R\$ 7.375,50
223	08/06/2022	R\$ 15.178,50
TOTAL		R\$ 79.548,00

101. Destaca-se que não foi disponibilizado nenhum comprovante de pagamento referente às notas fiscais apresentadas na tabela acima.

102. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 79.548,00 (setenta e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
BANCO BRADESCO S/A	Minoração do crédito de titularidade de BANCO BRADESCO S/A para o montante de R\$ 605.124,54 , a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.
BANCO DO BRASIL S/A	Minoração do crédito de titularidade de BANCO DO BRASIL S/A para o montante de R\$ 675.947,29 , a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.
INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA.	Majoração do crédito de titularidade de INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA. para o montante de R\$ 281.021,01 , a ser mantido na Classe IV - Credores ME/EPP.
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG	Desacolhimento da divergência de crédito, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor da credora SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG na Classe II - Credores com Garantia Real da relação de credores das recuperandas.
ALEX SANDRO LAZZARETTI	Habilitação do crédito de titularidade de ALEX SANDRO LAZZARETTI no montante de R\$ 13.137,99 , na Classe I - Credores Trabalhistas.
GIOVAN GUARNIERI	Habilitação do crédito de titularidade de GIOVAN GUARNIERI no montante de R\$ 6.578,11 , na Classe I - Credores Trabalhistas.
HERNANI CESAR CHIODI MARTELI	Habilitação do crédito de titularidade de HERNANI CESAR CHIODI MARTELI no

	montante de R\$ 4.063,06 , na Classe I - Credores Trabalhistas .
THIAGO HENRIQUE GOLLO	Habilitação do crédito de titularidade de THIAGO HENRIQUE GOLLO no montante de R\$ 5.305,49 , na Classe I - Credores Trabalhistas .
B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	Habilitação do crédito de titularidade de B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. no montante de R\$ 3.094,96 , na Classe IV - Créditos ME/EPP .
POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA.	Habilitação do crédito de titularidade de POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA. no montante de R\$ 1.624,99 , na Classe IV - Créditos ME/EPP .
ADILSON PEREIRA ANDRADE	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de ADILSON PEREIRA ANDRADE .
ALISSON HENRIQUE CERVONE ANDRADE	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de ALISSON HENRIQUE CERVONE ANDRADE .
CLAUDIO QUEROIS	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de CLAUDIO QUEROIS .
LEONIR MELITÃO DE MELLO	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de LEONIR MELITÃO DE MELLO .
MÁRCIO FERREIRA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de MÁRCIO FERREIRA .
PEDRO MILANI	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de PEDRO MILANI .
SIRLEI SIQUEIRA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de SIRLEI SIQUEIRA .
UELTON JUNIOR RIBEIRO	Manutenção do crédito anteriormente

	inscrito em favor de UELTON JUNIOR RIBEIRO.
MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	Minoração do crédito de titularidade de MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. para o montante de R\$ 518.790,06 , a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.
BORRACHAS VIPAL S.A.	Minoração do crédito de titularidade de BORRACHAS VIPAL S.A. para o montante de R\$ 522.779,29 , a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.
ITAÚ UNIBANCO S/A	Majoração do crédito de titularidade de ITAÚ UNIBANCO S/A. para o montante de R\$ 254.534,06 , a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.
OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIA.
RUBAG INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor de RUBAG INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

103. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 1.420.851,64	R\$ 605.124,54
2	BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	R\$ 1.275.658,08	R\$ 675.947,29
3	INDUSTRIA COMERCIO DE BORRACHA APUCARANA LTDA.	Classe IV	R\$ 166.512,33	R\$ 281.021,01
4	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E	Classe II	R\$ 715.730,00	R\$ 715.730,00

	INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG			
5	ALEX SANDRO LAZZARETTI	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 13.137,99
6	GIOVAN GUARNIERI	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 6.578,11
7	HERNANI CESAR CHIODI MARTELI	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 4.063,06
8	THIAGO HENRIQUE GOLLO	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 5.305,49
9	B. M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 3.094,96
10	POP UPMIDIAS DIGITAIS LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 1.624,99
11	ADILSON PEREIRA ANDRADE	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
12	ALISSON HENRIQUE CERVONE ANDRADE	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
13	CLAUDIO QUEROIS	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
14	LEONIR MELITÃO DE MELLO	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
15	MÁRCIO FERREIRA	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
16	PEDRO MILANI	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
17	SIRLEI SIQUEIRA	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18	UELTON JUNIOR RIBEIRO	Classe I	R\$ 500,00	R\$ 500,00
19	MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	Classe III	R\$ 551.194,61	R\$ 518.790,06
20	BORRACHAS VIPAL S.A.	Classe III	R\$ 528.192,63	R\$ 522.779,29
21	ITAÚ UNIBANCO S/A	Classe III	R\$ 251.916,60	R\$ 254.534,06
22	OPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIA	Classe III	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
23	RUBAG INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe IV	R\$ 79.548,00	R\$ 79.548,00

VI. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Concórdia/SC, 21 de julho de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/SC n.º 65.513-A

GERMANO VON SALTIEL
OAB/SC n.º 66.026-A

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS n.º 107.133